



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**, que *"Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Dra. Eudócia (PSB/AL)	016; 017; 018
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	019

**TOTAL DE EMENDAS: 4**



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

**EMENDA N° - PLEN**

(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Acrescente-se um parágrafo ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 1º A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

**§ 2º A execução extrajudicial será admissível nas causas cujo valor não exceda a vinte vezes o salário mínimo.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de uma proposta que visa a manter as causas de maior complexidade no âmbito do Poder Judiciário, ao que se toma por parâmetro o valor aplicado nos Juizados Especiais para a dispensa de advogado. Note-se que as hipóteses de desjudicialização já operadas no ordenamento jurídico brasileiro foram bastante limitadas, como o divórcio e o inventário, que se restringiram aos casos em que há consenso e inexistem interesses de incapaz. Dessa forma, diante da proposta de transferir parte do contencioso para os cartórios, afigura-se prudente limitar essa transferência em função do valor da causa. Ressalte-se que o Projeto ainda assim atingiria seus fins, já que a grande parte das execuções são em valores menores do que vinte salários mínimos, algo que já desafogaria o Judiciário.

Sala das Sessões,

**Senadora Dra. Eudócia**



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

**EMENDA N° - PLEN**

(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Acrescente-se um parágrafo ao art. 6º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 6º Os títulos executivos judiciais, exceto os que reconheçam a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, e os extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível, desde que estejam previamente protestados, serão apresentados à execução por iniciativa do credor, facultativamente, ao agente de execução ou ao juiz competente.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificados.

**§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, o devedor poderá se opor à execução operante o tabelião de protesto.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Importa destacar que, mesmo conferindo ao credor a faculdade de optar pela via judicial, não se afasta o risco de violação ao direito de acesso à justiça. Diz isso, porque o processo de execução judicial envolve duas dimensões.

Por um lado, reveste o Estado-juiz dos poderes necessários à satisfação do crédito, como, por exemplo, o bloqueio de ativos e a penhora de bens, o que atende aos interesses do credor (exequente). Por outro lado, o exercício desses poderes é condicionado à observância do devido processo legal, com todas as garantias, de defesa, de contraditório, de paridade de armas etc., o que atende aos interesses do devedor (executado).

Portanto, o Substitutivo, embora garanta ao credor a faculdade de buscar a via judicial, o mesmo não sucede em relação ao devedor, que ficará sujeito à opção do



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

credor. Assim, tendo o credor optado pela via da execução extrajudicial, perante o chamado “agente de execução”, restará afastada a jurisdição para o devedor, que terá seu direito de acesso à Justiça comprometido — algo que pode suscitar a constitucionalidade do PL.

Sala das Sessões,

**Senadora Dra. Eudócia**



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

**EMENDA N° - PLEN**

(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Suprimam-se os arts. 6º, 14 e 33 e dê-se aos arts. 1º, 5º e 7º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 1º A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....  
Art.

5º.....

§ 1º O exequente deverá comprovar que preenche os requisitos.

§ 2º Discordando o agente de execução do pedido, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20.

.....  
Art. 7º As execuções de títulos executivos extrajudiciais poderão ser processadas perante o tabelionato de protesto do juízo competente, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 516 e 781 do Código de Processo Civil.

**JUSTIFICAÇÃO**

A fim de garantir a autoridade das decisões judiciais e a posição do Poder Judiciário enquanto a última instância de tutela dos direitos fundamentais, é importante que a execução de título executivo judicial continue sob a competência exclusiva do Poder Judiciário. Se ao Judiciário compete a atribuição para constituir o título executivo, só a ele deve competir a sua execução.

Sala das Sessões,

**Senadora Dra. Eudócia**



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 6.204, de 2019)

Suprimam-se os incisos IV e V do art. 4º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Trata-se de importante disposição que reconhece, de modo inequívoco, a centralidade do direito de propriedade na ordem constitucional, colocando-o lado a lado com um dos direitos mais relevantes para um Estado Democrático, que é o direito de liberdade.

O devido processo legal é aquele em que se asseguram às partes os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões, da paridade de armas, da publicidade, entre outros. Todas essas garantias estão associadas ao processo em juízo, ou seja: é essencialmente no processo travado perante o Poder Judiciário em que se garantem às partes todos os direitos de caráter processual.

Diante disso, torna-se incontestável que os atos expropriatórios estão submetidos à reserva de jurisdição. A propriedade, enquanto direito fundamental e base da ordem econômica, não pode sofrer interferências sem um crivo prévio do Poder Judiciário, mediante o qual se verifique a legalidade e constitucionalidade da expropriação. Por isso, sugerimos a supressão dos dispositivos que conferem ao chamado agente de execução o poder de expropriação.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA